



**Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG**  
CNPJ 18.239.582/0001-29

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 00044/2018*

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 00001/2018*

*TIPO: MELHOR TÉCNICA*

*Objeto: Seleção de pessoas físicas, visando à outorga de 33 (trinta e três) permissões do serviço de transporte individual remunerado de passageiros (táxi).*

**1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

A Licitante interessada, Sra. **LUCIENE MORAIS**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Processo Licitatório nº. 00044/2018, cujo o objeto é a seleção de pessoas físicas, visando à outorga de 33 (trinta e três) permissões do serviço de transporte individual remunerado de passageiros (táxi).

A Impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar o objeto do processo licitatório, sob alegação, da invalidade do “quesito 9.4”, das disposições gerais, visto que, o presente quesito, viola o Princípio da Isonomia. Por fim, pugna-se pela nulidade do Processo Licitatório, sob a alegação de desrespeito ao Princípio do contraditório (art. 5, LV, da CF).

É a síntese necessária.

**2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da impugnação, cumpre tecer que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que, foi protocolada dentro do prazo legal, conforme dispõe a Lei de Licitações (art. 41, §1º e §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93), e ainda, conforme dispõe o Edital no “item 4.6”.

Analisando atentamente a impugnação interposta pela Impugnante, verifica-se que à mesma, não assiste razão, devendo a impugnação apresentada ser julgada improcedente pelas razões que passo a expor.



**Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG**  
CNPJ 18.239.582/0001-29

Quanto à alegação da invalidade do “quesito 9.4” do Edital, com a “*data vênia*”, não existe violação ao Princípio da Isonomia, pois o “quesito 9.4” do Edital, ora Impugnado, **são regras/requisitos para todos que queiram participar do presente certame, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.**

Aliás, cumpre esclarecer que o “quesito 9.4”, foi estabelecido tendo em vista as necessidades da Administração Pública, assim, a Administração Pública não pode se resignar com o inconformismo da Impugnante. A licitação visa à seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

Ademais, importante mencionar que na data do dia 11/09/2019, o presente Edital foi ratificado, permitindo á todos os participantes o direito de parcelar os valores ofertados com as permissões em 10 (dez) parcelas, mediante boleto bancário emitido pela Municipalidade, ou, á vista por meio de depósito em conta bancária da Municipalidade, conforme ratificação publicada no site institucional da Prefeitura ([www.campodomeio.mg.gov.br](http://www.campodomeio.mg.gov.br)) na aba Licitações, o que por si só embarca toda a matéria impugnada, ora apresentada pela Impugnante.

Assim, quanto à invalidade do quesito 9.4, não há que se falar em invalidade, pelas razões acima exposta.

Por fim, em relação à alegação de suposta nulidade do processo licitatório por violação ao Princípio do contraditório, também não assiste razão a Impugnante.

Com a “*data vênia*”, mas a impressão que se tem da Impugnante ao alegar violação ao Princípio do contraditório é de que a mesma, sequer realizou a leitura do presente Edital, ou, na pior das hipóteses, esta, não sabe sequer diferenciar “impugnação” de “recurso”.

**O edital é bem claro á esse respeito!** Explico: Após a entrega das propostas pelos Licitantes, não há que se falar mais em impugnação ao Edital, isso é o que dispõe o próprio artigo mencionado pela própria Impugnante em sua impugnação (art. 41, §1 e §2, da Lei nº. 8.666/93), **por outro, lado, caberá ao Licitante interessado após a entrega das propostas a interposição de eventual recurso.**

Isso é o que dispõe o “item 10 – Dos Recursos”, do Edital, que passo a expor:





**Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG**  
CNPJ 18.239.582/0001-29

*10.1. Será facultado aos licitantes, nos termos do art. 109 da lei nº. 8.666 de 21/06/93 e suas posteriores alterações, interposição de recursos, conforme situações, prazos e condições estabelecidas no referido artigo, decaindo do direito aos mesmos, se ultrapassarem os prazos ali previstos.*

*10.2. Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal de Campo do Meio, através da Comissão Permanente de Licitação, que poderá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para decisão, que também será proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*10.3. Os recursos deverão ser feitos por escrito e protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura ou no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. (grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que o presente Edital foi bem explícito quanto o direito dos participantes de impugnar e recorrer do Edital, não há que se falar em violação ao Princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

**3 – DA DECISÃO:**

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, a Comissão Permanente de Licitação não vislumbro qualquer irregularidade ou qualquer violação aos Princípios constitucionais que macule o presente Edital, razão pela qual, a Comissão Permanente de Licitação **NEGA PROVIMENTO** á impugnação oferecida e manter inalterado o instrumento convocatório.

Registra-se, publica-se e intima-se o Impugnante para tomar ciência do teor da decisão.



**Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG**  
CNPJ 18.239.582/0001-29

Junte-se a presente decisão aos autos do processo licitatório.

Campo do Meio, Minas Gerais, 14 de janeiro de 2019.

Marcel Santana Rocha

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Membros da Comissão Permanente de Licitação:**